

03/11/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.232 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEÓRGIA TOLAINE MASSETTO
TREVISAN

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido. Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

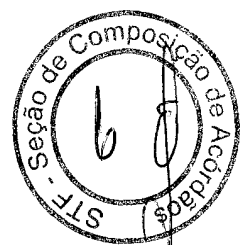
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impor, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE.

Brasília, 03 de novembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



03/11/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.232 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEÓRGIA TOLAINE MASSETTO
TREVISAN

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 9.09.2005 (fl.151) – sem posterior ratificação.

Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 22.11.2004, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 149-150), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo, pois interposto antes da publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração nos embargos infringentes que, a despeito de rejeitados ou não conhecidos, integra sempre o aresto impugnado, aperfeiçoando decisão de única ou última instância sujeita à via extraordinária.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legitima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:



AI 618.232-AgR / SP

“A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a **consequência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes” (**AI nº 375.124-AgR-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. Grifos nossos. Nesse sentido: **AI nº 381.102**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet nº 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899-AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC) (fls. 183-184).

A parte recorrente pede seja reconsiderada a decisão agravada, pelas razões expostas às fls. 187-190, com o consequente provimento do recurso.

É o relatório.

AI 618.232-AgR / SP

VOIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator):****1. Abusivo o recurso.**

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

A certidão de publicação do acórdão anexada pelo agravante refere-se ao julgamento dos primeiros embargos declaratórios que interpôs (fls. 88-92), e não consta documento hábil à retratação da decisão. É que, consoante se vê dos autos, o trânsito em julgado somente ocorreu com o julgamento dos embargos de declaração em embargos infringentes, cujo acórdão fora publicado em 09.09.2005 (fl. 151), momento próprio para a interposição do recurso extraordinário, um ano antes do termo *a quo*, sem ratificação posterior.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o

AI 618.232-AgR / SP

inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.

Ao presente recurso, que não traz argumentos consistentes para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. Há, aqui, além de violação específica à norma proibitiva inserta no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

2. Do exposto, nego provimento ao recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e condeno a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.232

ORIGEM : EIAC - 1460695 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - GEÓRGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 03.11.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador